

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº (Do Sr. Eduardo Paes e outros)

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações (*adições*):

"Art. 145.....

.....

§ 3º A lei complementar estabelecerá a forma e os critérios a serem observados e indicará as autoridades tributárias que poderão requisitar, às instituições financeiras, informações sobre as operações dos contribuintes.

§ 4º Ninguém será processado penalmente antes de encerrado o processo administrativo tributário que aprecie a matéria da denúncia, que não mais prescreverá enquanto não encerrado."

"Art. 146

.....

IV – dispor sobre a integração dos cadastros de contribuintes e da estrutura de fiscalização tributária federal, estadual e municipal."

"Art. 148. A União, mediante lei, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência.

§ 1º Não será instituído empréstimo se a União estiver inadimplente em relação aos cobrados anteriormente.

§ 2º. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição." (NR)

"Art. 150.....

III-.....

c) antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituir ou aumentar, observado o disposto na alínea anterior;

§ 1º A vedação do inciso III, 'b' e 'c', não se aplica aos empréstimos compulsórios e aos impostos previstos no art. 153, I, II e V, e § 6º.

“Art. 151.

IV – editar medida provisória em matéria tributária, exceto em relação aos impostos de que trata o art. 153, I, II e V, e § 6º.”

"Art. 153.....

§ 6º. O imposto previsto no inciso VI observará o seguinte:

I- dele será deduzido os pagamentos dos impostos previstos nos arts. 155, I e III, e 156, I e II;

II- lei poderá autorizar que o seu pagamento seja deduzido do imposto de renda devido pelo mesmo contribuinte.

§ 7º A União poderá instituir, na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.”

“Art. 155

§ 2º

II- a não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, bem como a imunidade:

c) não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores que tiverem por objeto livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, assegurados o ressarcimento ou a transferência destes créditos a terceiros;

.....”

"Art. 195.

.....

§ 4º A lei complementar poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que sejam não-cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos.

.....”

“Art. 7º Ficam revogados (*novo inciso*):

.....

V - o art. 154 da Constituição. ”

Justificativa

Esta emenda tem por objetivo adicionar novas disposições ao projeto de reforma tributária visando ampliar a defesa dos contribuintes e consolidar as restrições constitucionais ao poder de tributar, sem o que este nunca será um verdadeiro projeto de reforma tributária.

Antecipamos que as adições ora propostas à PEC da reforma tributária não constituem inovações na Câmara dos Deputados. Na verdade, esta emenda reproduz trechos do Substitutivo já aprovado nesta Casa pela Comissão Especial que apreciou a PEC n. 175, de 1995, cujo parecer do então relator Deputado Mussa Demes, e agora presidente desta Comissão da PEC n. 41, de 2003, foi aprovado por um quorum expressivo - 38 votos a 1.

Este registro é importante para salientar que apenas estamos propondo recuperar normas que constituíam uma reforma tributária mais ampla e transformadora do sistema do que a tímida proposta ora encaminhada pelo Governo Federal, que, não bastasse isso, ainda propôs há poucos dias à Câmara o arquivamento da PEC n. 175, de 1995, e por conseguinte, também de seu Substitutivo, sem que apresentasse qualquer fundamentação técnica para rejeição daquela proposta, muito mais avançada e ampla do que o projeto ora recebido.

Especificamente em relação às restrições ao poder de tributar, as medidas ora recuperadas daquele Substitutivo compreendem as seguintes, pela ordem:

- exige lei complementar para dispor sobre o acesso das autoridades fazendárias às informações bancárias (art.145);
- também prevê que lei complementar trate da integração de cadastros e sistemas de fiscalização (art.146);
- restringe as hipóteses para criação de empréstimos compulsórios (art.148);
- reforça o princípio da anterioridade prevendo que aumentos de imposto só entrem em vigor 90 dias após criados, além do princípio da anualidade, salvo no caso dos impostos regulatórios – II, IE e IOF (art. 150);
- veda a edição de medida provisória sobre matéria tributária, salvo no caso dos mesmos impostos regulatórios e do extraordinário para guerra (art. 151);
- elimina a competência residual federal para impostos (arts. 153 e 154), o que exige correções nas restrições para a criação de novas contribuições para a seguridade social (art. 195).

Também são acrescidas algumas normas para proteger o contribuinte. É recuperada proposta do relator da PEC 175 para vincular a abertura de processo criminal ao encerramento de processo administrativo de cobrança de tributos. É assegurada a plena não incidência de ICMS sobre jornais e assemelhados, ao permitir o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores. Outra inovação respeita à exigência do imposto sobre grandes fortunas – caso venha a ser instituído, é previsto que, por um lado, dele seja deduzido os pagamentos efetuados de impostos patrimoniais, e por outro, contemplando a possibilidade de descontar o imposto sobre fortunas pago do imposto de renda devido pelo mesmo contribuinte.

Sala da Comissão, em de junho de 03

Eduardo Paes

PSDB/RJ